

**Esclarecimento 21/11/2022 14:53:31**

Pedido de Esclarecimento nº 3 – Stesa Serviços Técnicos de Engenharia S.A. 1. O item 17.8 do termo de referência estabelece que o termo inicial para cálculo do reajuste é a data-base do orçamento estimativo. Logo, entendemos que a redação correta do item 17.18.4 é  $I^0$  = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data-base do orçamento estimativo. Está correto nosso entendimento? 2. Em relação ao item 7.2 do termo de referência, considerando que não há detalhamento de custos com sinalização no orçamento referencial e tendo em vista o disposto no art. 2º, VIII, do Decreto nº 7.983/2013, solicitamos esclarecer como tais despesas serão remuneradas. 3. Sobre o item 7.1 do termo de referência, nos parece que há vulneração da isonomia do certame pois: a) A colocação do ponto inicial do deslocamento na Unidade Regional da CGU privilegia empresas localizadas em áreas que lhes sejam próximas b) A remuneração de mobilização e desmobilização apenas em DMT superiores a 50km cria uma despesa sem remuneração, que também seria mais benéfica para empresas mais próximas das ditas Unidades Regionais. Logo, entendemos que o deslocamento será medido a partir da sede da contratada e que a mobilização e desmobilização serão remuneradas independente da DMT. Está correto nosso entendimento? 4. Sobre o mesmo item, a persistir o entendimento de que somente serão remuneradas mobilizações e desmobilizações em DMT acima de 50km, entendemos que, quando isso ocorrer, será levada em consideração a distância total. Está correto nosso entendimento?

**Resposta 21/11/2022 14:53:31**

Resposta Pedido de Esclarecimento nº 3: Conforme Art. 17, Inciso II e dos §§ 1º e 2º do Art. 23, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, esclarecemos o que segue: 1 - Procedo o entendimento da licitante. A data-base para efeito de reajustamento refere-se a data do orçamento. Este critério encontra-se descrito no Anexo 6 - Estudo Técnico Preliminar - ETP (SEI nº 2531142) do Termo de Referência e está aderente ao Acórdão nº 19/2017-TCU/Plenário. 2 - O Sistema de Registro de Preços, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, tem por objeto a contratação de serviços técnicos de engenharia para execução de sondagem e avaliação das camadas de asfalto aplicados em pavimentos de vias públicas municipais, estaduais ou federais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.", portanto, custos acessórios eventualmente necessários à consecução do aludido escopo deverão ser provisionados pela licitante, conforme sua expertise. No orçamento estimativo referencial pela Administração esse custo está contemplado no "Auxiliar", Código Sicro P8025, detalhado na aba "CPU AUXILIAR 01-EQUIPE TÉCNICA" bem ainda na "CPU 02-RECOMPOSIÇÃO PAVIMENTO". 3 - Não prospera o entendimento da licitante de que o critério estabelecido no item 7.1 do Termo de Referência enseje eventual "vulneração do certame" sob a alegação de que "a colocação do ponto inicial do deslocamento na Unidade Regional da CGU privilegia empresas localizadas em áreas que lhes sejam próximas". Cabe a licitante observar que a contratação pretendida no Pregão Eletrônico nº 08/2022 adota o Sistema de Registro de Preços, que dentre as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 3º do Decreto 7.892/2013, está previsto a utilização nos casos em que, pela natureza do objeto, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração. Portanto, sendo incerta a contratação, inexistindo o quantitativo previamente definido e desconhecido o local em que serão prestados os serviços, descabido pressupor que o dispositivo favoreça empresas/laboratórios localizadas próximas às Unidades Regionais da CGU. Ao contrário: favorece a competitividade, na medida em que também está permitida a subcontratação. No que se refere aos efetivos questionamentos, esclarece-se: a) O parâmetro constante no subitem 7.1 do Termo de Referência, cujo comando prevê que a mobilização e desmobilização somente será considerada para DMT superior a 50 km, decorre de preceito fixado pelo Sistema de Custo Referencial, SICRO, nos termos do item 2.3 do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes - Volume 09 - Mobilização e Desmobilização. b) A distância de deslocamento, com base na premissa contida no subitem 7.1 do TR, em respeito à equidade, levará em conta o caso concreto, em cada acionamento. Assim, para efeito de apropriação quantitativa da parcela destinada a remuneração da Mobilização e Desmobilização será considerada a distância em que se localiza a Unidade Regional da CGU até o ponto em que os serviços serão realizados. O acionamento e avaliação desses critérios serão definidos previamente, na Fase Preliminar, "Programação e Planejamento" consoante previsto no cronograma. Fica convencionado desde já que será sempre considerada a alternativa mais vantajosa para a Administração. c) A mobilização e desmobilização será remunerada proporcionalmente ao DMT, seguindo os critérios expostos no item precedente. 4 - Precedo o entendimento da licitante no que diz respeito a remuneração da mobilização e desmobilização para os casos em que o DMT for superior a 50 km. Nessas hipóteses, será apropriada a distância total do deslocamento. Ou seja, não será deduzida da distância total percorrida o quantitativo correspondente a 50 km.